

Estado do Maranhão

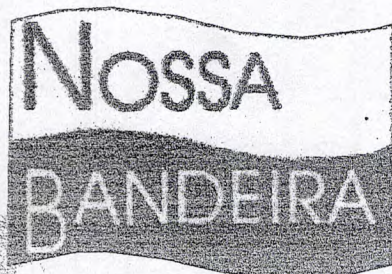
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

10 DE NOVENBRO DE 1994

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

GOVERNADOR

EDISON LOBÃO



É CRESCER

Gov. Edison Lobão - 1997



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

PROJETO DE LEI Nº /97

de 13 de Novembro de 1997.

"Institui o Código Tributário do Município de Gov. Edison Lobão-MA., e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO-MA., Faz saber que a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Sistema Tributário Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município de Governador Edison Lobão-MA., fica estabelecido por este Código, que institui os tributos municipais, define as obrigações das pessoas físicas e jurídicas, à elas sujeitas, com relação à Fazenda Municipal e às normas gerais do direito tributário.

Parágrafo Único - Este Código é regido:

- I. Pelas Constituições Federal e Estadual;
- II. Pelas Legislações Federal e Estadual, nos limites da respectiva competência;
- III. Pela Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A Legislação Tributária Municipal, compreende as leis e normas complementares que versam no todo ou em parte, sobre tributos e competência do Município.

Capítulo II
Dos Tributos Municipais

Art. 3º - Compõe o Sistema Tributário Municipal, os seguintes tributos:

- I. Impostos - é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.
- II. Taxas - é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- III. Contribuição de Melhoria - é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária.



Título II **Dos Impostos e Taxas**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 4º - São tributos de competência do Município:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência estadual definidos em lei complementar;
- IV. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento Comercial, Industrial e Prestação de Serviços;
- V. Taxa de Licença para o Exercício de Comércio com Atividade Eventual ou Ambulante;
- VI. Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamento;
- VII. Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros;
- VIII. Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, em Horário Especial;
- IX. Taxa de Licença para Abate de Animais, fora de Matadouros Públicos;
- X. Taxa pela Utilização de Serviços Públicos:
 - a) De Serviços Urbanos;
 - b) De Expedientes e Serviços Diversos.

Capítulo II **Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Seção I **Fato Gerador**

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definida em lei, localizado na zona urbana do Município.

Art. 6º - O bem imóvel, para efeito deste imposto, será classificado como terreno e prédio, quer de caráter residencial ou comercial.

§ 1º - Considera-se terreno, o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interditada, condenada ou ruína.

§ 2º - Considera-se prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de atividade, seja qual for a sua denominação ou finalidade.

Art. 7º - Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana, a área urbana ou urbanizável, ou ainda expansão urbana constante de loteamento destinado a habitação.

Parágrafo Único – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração de extrativismo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.



Seção II Da Base de Cálculo

Art. 8º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel apurado e atualizado anualmente.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I. Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicando os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte.

II. Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados na apuração do valor venal.

§ 2º - A correção de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre o valor apurado, de acordo a UFIR, ou a outro índice que venha a substituir.

Art. 10º - O valor dos imóveis com base na Tabela de Preços de Terrenos e Construções, instituída pelo Executivo Municipal, após anuência da Câmara Municipal.

Seção III Das Alíquotas e do Cálculo do Imposto

Art. 11º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor do imóvel:

- I. Para imóveis edificadas/construídos - 1,00%(um por cento);
- II. Para imóveis não edificadas/terrenos - 3,00%(três por cento).

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 12º - O Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 13º - São pessoalmente responsáveis:

I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, ao legado ou da meação.

Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado e ao Município.

Seção V Do Lançamento

Art. 14º - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou englobando quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.



Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia útil de cada exercício anual a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data do “habite-se” ou da carta de ocupação.

Art.15º - Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 12 e 13 ou a seu prepostos.

§ 1º - Equivale-se a notificação, o talão próprio para pagamento do imposto.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, a qualquer pessoa referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daqueles, a notificação far-se-á por edital, na forma da lei pertinente.

Art.16º - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação de unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Seção VI Do Pagamento

Art.17º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e prazos previsto na notificação.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de 25%(vinte e cinco por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o vencimento.

§ 2º - O pagamento em 03(três) parcelas será concedido sem desconto e sem nenhum acréscimo.

§ 3º - O pagamento acima de 03(três) parcelas será concedido com os acréscimos legais à data do vencimento de cada parcela, quando de sua quitação junto à Fazenda Pública Municipal.

Seção VII Do Cadastro Imobiliário

Art.18º - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário do Município.

Art.19º - Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pelo setor competente.

Art.20º - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, o responsável fica obrigado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda ou ainda, de sessão de direito, para as necessárias anotações de estilo.

Parágrafo Único – A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data do documento definitivo do imóvel ou da promessa de compra e venda, sessão de direitos ou outro documento que evidencie o domínio do imóvel.

Art.21º - Em se tratando de área loteada ou remanejada cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da



apresentação do título de propriedade a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa nos moldes de urbanização.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidade

Art. 22º - Pelo descumprimento de normas constantes neste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades.

I – 10%(dez por cento) do valor do imposto, quando pago fora dos prazos regulamentares;

II – 20(vinte) UFIR, aos que deixarem de proceder o cadastramento como previsto no art. 17, deste Código.

III – 30(trinta) UFIR, aos que deixarem de proceder as inscrições ou comunicações de que tratam o art. 19, deste Código.

Art. 23º - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos dos juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e ainda em correção monetária de acordo indicadores econômicos determinados pelo Governo Federal.

Seção IX

Das Isenções

Art. 24º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município.
- b) Pertencente a agremiações desportivas, quando utilizado no exercício de suas atividades sociais.

Capítulo III

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

Art. 25º - O ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, foi instituído através da Lei Municipal nº 197.

Parágrafo Único – Consta da Lei, mencionada neste artigo, títulos, capítulos e seções que tratam do fato gerador, da incidência, da imunidades, das isenções, do contribuinte, da base de cálculo, das alíquotas, do pagamento, das penalidades e das disposições finais.

Capítulo IV

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 26º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação de serviços, realizada por empresas profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, relacionados no Anexo I, deste Código.

Art. 27º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I – empresa, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços.



II – profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 28º - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços, empresas ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades de que trata o art. 26, deste Código.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, trabalhadores avulsos, diretores e membros de conselho fiscal de sociedades.

Art. 29º - Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços de:

1. Médicos, dentista, veterinários;
2. Hospitais, ambulatórios, laboratórios, prontos-socorros;
3. Advogados, consultores;
4. Despachantes e Similares;
5. Contadores e técnicos em contabilidade;
6. Execução, por administração, de empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras de qualquer natureza;
7. Conservação e reparação de prédios, construção e conservação de estradas, pontes e congêneres;
8. Barbeiros, cabeleireiros, manicures e congêneres;
9. Academias de ginásticas, saunas e congêneres;
10. Diversões Públicas:
 - a) Teatros, cinemas, parque de diversões;
 - b) Bailes, shows, circos, festivais, e congêneres;
 - c) Jogos eletrônicos;
 - d) Bilhares, snookers e outros jogos permitidos em lei;
 - e) Qualquer outra diversão com vínculo comercial.
11. Hospedagens em hotéis, motéis, dormitórios, pensões e congêneres;
12. Ensino de qualquer grau ou natureza, exceto de natureza pública e filantrópica, treinamento e avaliação;
13. Alfaiates, modistas e costureiras;
14. Oficina, marcenarias, borracharias, concertos e conservação de máquinas, veículos e motores, exceto o fornecimento de peças;
15. Cópias e reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
16. Distribuição e venda de bilhetes de loterias;
17. Qualquer outro serviços sujeito a imposto, pela prestação dos mesmos, por autônomos, considerado como pessoa física e ou pessoa jurídica.

Art. 30º - Todo aquele que utilizar do serviço prestado, por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remuneração, deverá, no ato do pagamento exigir nota fiscal de prestação de serviços, quando empresa, e cartão de inscrição no cadastro de prestadores de serviços, quando profissional autônomo.

Seção III

Das Isenções

Art. 31º - São isentos do imposto:

I – os serviços prestados por associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas e beneficentes;

- II – as atividades teatrais e circense;
- III – os serviços prestados por empresas instituídas pelo município e que tenham por finalidade a prestação de serviços essenciais.

Parágrafo Único – As isenções previstas neste artigo, dependerão de prévio reconhecimento dos órgãos competentes da União, ou do Estado e ou do Município.

Seção IV **Da Base de Cálculo**

Art.32º - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução. O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota sobre o preço do serviço.

Parágrafo Único – Na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido será adotado o ocorrente na praça.

Art.33º - O imposto poderá ser calculado por estimativa ou simplesmente arbitrado:

I – quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado;

II – quando o contribuinte não exibir a fiscalização, os elementos necessários, a comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perdas ou extravios de livros e documentos fiscais;

III – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços no Município.

IV – quando ocorrer fraudes ou sonegação de dados ao lançamento.

Art.34º - Alíquota para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, consta da Tabela, Anexo I, deste Código.

Parágrafo Único – Quando se tratar de profissionais autônomos o imposto será calculado por meio de coeficientes previstos no Anexo I e em Lei, aplicáveis de acordo com a UFIR.

Art.35º - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista do Anexo I e em Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art.36º - Quando se tratar de construção civil, o imposto será calculado, deduzindo-se da base de cálculo:

I – o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

II – o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços;

III – o valor das subempreitas já tributadas pelo imposto.

Seção V **Da Inscrição do Contribuinte**

Art.37º - O contribuinte prestador de serviço é obrigado a inscrever-se no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza do município.

§ 1º - A inscrição deverá ser provida pelo contribuinte, em livro ou formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.



§ 2º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30(trinta) dias contados do início das atividades do contribuinte.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será precedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 4º - A inscrição deverá ser feita, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencente à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Art.38º - O contribuinte sujeito a inscrição, exceto os profissionais autônomos, ficam obrigados a manterem em cada um dos seus estabelecimentos, livros fiscais, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a matéria no que couber.

Art.39º - O sujeito passivo deverá recolher o imposto, por guia, talão ou carnê, nas formas e datas previstas por este Código.

Parágrafo Único - As guias de recolhimentos obedecerão os modelos aprovados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Seção VI **Do lançamento e Recolhimento**

Art.40º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado:

I - uma única vez no exercício das atividades, que corresponda o tributo, quando a execução dos serviços tem prazo para término, tratando-se de obras ou similares.

II - mensalmente, quando a modalidade dos serviços requer estes tipo de lançamento.

Art.41º - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o imposto deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, correspondente ao serviço do mês anterior.

Art.42º - O recolhimento do imposto será feito no Setor de Cobrança ou Tesouraria Geral da Prefeitura Municipal ou nos estabelecimentos de créditos devidamente autorizados.

Art.43º - Poderá o Departamento de Administração e Finanças competente adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, em relação aos serviços prestados por dias, quinzena ou mês.

Seção VIII **Das Infrações e Penalidades**

Art.44º - As infrações deste Capítulo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art.45º - Por descumprimento de disposições relacionadas com a inscrição, a alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços e demais obrigações acessórias, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50 (cinquenta) UFIR, por falta de inscrição cadastral;

II - 20(vinte) UFIR, por falta de alteração cadastral;



III - 100(cem) UFIR, aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, desacatarem os funcionários competentes ou elidirem a ação fiscal;

IV - 25(vinte e cinco) UFIR, aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares;

V - 100%(cem por cento) do imposto devido, aos que sonegarem de recolher o imposto nas normas estabelecidas neste Código;

VI - 50%(cinquenta por cento) do imposto devido, aos que não recolherem o imposto retido do prestador de serviços.

Capítulo V Das Taxas

Seção I

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Subseção I Do Fato Gerador

Art.46º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades, poderá localizar-se no município, sem prévio exame de fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Art.47º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividades, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art.48º - O sujeito passivo das taxas é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços e outros, físicos ou jurídicos, que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociam em feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Subseção III Do Cálculo da Taxa

Art.49º - As taxas serão calculadas de acordo as tabelas a que se refere o Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º - É obrigatório nova vistoria sempre que houver mudanças do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, inclusive adição de outros ramos de atividade.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob forma de ALVARÁ e deverão ser exibidas à fiscalização, quando solicitadas.

§ 3º - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimam a sua concessão.



§ 4º - O ALVARÁ de licença deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

§ 5º - As atividades, cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas das Taxas de Licença.

Art. 50º - No caso de indeferimento do pedido de concessão ou desistência da licença, a taxa será devida em 50%(cinquenta por cento) de seu valor, equiparando-se o abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo de pedido de licença.

Art. 51º - Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial e prestadores de serviços.

Subseção IV **Do Lançamento e da Arrecadação da Taxa**

Art. 52º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 53º - A taxa será arrecadada:

I - no ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos.

II - anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal do Município, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade.

III - cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento e quando ocorrer mudança de atividade ou ramo de atividade, será paga até 20(vinte) dias, contados a partir da data do licenciamento.

Seção II **Da Taxa de Licença para o Exercício de Comercio ou Atividade Eventual ou Ambulante**

Art. 54º - O sujeito passivo desta taxa é o comerciante ou ambulante.

Art. 55º - A taxa calcula-se de acordo com a tabela constante do Anexo II, que faz parte desta Lei.

Art. 56º - A taxa independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou no início das atividades.

Art. 57º - Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos, bem como os exercícios em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Art. 58º - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comercio ou Atividade Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.



Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 59º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Art. 60º - O contribuinte da taxa de licença para execução de obras, é a pessoa interessada na realização da obra sujeita a licenciamento e fiscalização do poder público municipal.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

Art. 61º - A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo II, deste Código.

Art. 62º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, em uma única vez.

Art. 63º - A taxa será arrecadada no ato do licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Art. 64º - A taxa será devida pela aprovação de projetos e fiscalização de execução de obras e loteamento dentro do território do município.

§ 1º - Entende-se como obras e loteamentos, para efeito de incidência da taxa:

I - construção, reconstrução, reforma, ampliação, ou demolição de edificações e muros, ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critério fixados pela Administração Pública do Município.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 65º - A taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância e fiscalização do cumprimento das exigências administrativas a que se submete pessoa que ocupa vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais.

Art. 66º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar, nas vias e logradouros públicos, mediante licença prévia de repartição competente do município, nos termos do artigo anterior.

Art. 67º - A taxa será arrecadada de acordo com as tabelas do Anexo II, parte integrante deste Código.

Parágrafo Único - No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 2(dois) metros quadrados.

Art. 68º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem prévia autorização.



Seção V

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

Art. 69º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 70º - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial, será cobrada de acordo com a tabela do Anexo II, deste Código.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Abate de Animais fora de Matadouros Públicos

Art. 71º - O abate de animais destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro público municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária de órgão competente do município.

Art. 72º - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual através de seus órgãos competentes.

Art. 73º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

Art. 74º - A taxa será cobrada de acordo a tabela constante do Anexo II, parte integrante deste Código.

Seção VII

Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I

Taxa de Serviços Urbanos

Art. 75º - A taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I - coleta e remoção de lixo;
- II - iluminação pública.

Art. 76º - O contribuinte da taxa de serviços urbanos, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em vias ou logradouros públicos, em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 77º - A taxa será calculada com base na UFIR ou sobre qualquer outro indicador econômico que a substituir, na forma da tabela constante do Anexo II, deste Código.

Art. 78º - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, definido no artigo 76 deste Código e arrecadada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Subseção II

Taxa de Expedição de Serviços Diversos

Art. 79º - O contribuinte da taxa de expediente e de serviços diversos, é o solicitante do serviços ou o interessado neste.



Art. 80º - A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo II, parte integrante deste Código.

Art. 81º - A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 82º - Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades prevista no Código de Postura do Município.

Art. 83º - São isentas das taxas de expedientes e serviços diversos as certidões relativas ao serviços militar, para fins eleitorais e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Capítulo VI **Da Contribuição de Melhoria**

Art. 84º - A Contribuição de Melhoria, tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública.

Art. 85º - A Contribuição de Melhoria, terá como limite total a despesa realizada.

Art. 86º - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência das obras públicas realizadas pela Administração Pública Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado.

Art. 87º - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Seção I **Do Cálculo**

Art. 88º - A Contribuição de Melhoria será calculada, levando em conta o custo total da obra realizada, rateando entre os imóveis beneficiados proporcionalmente a área de cada um.

Seção II **Da Cobrança e do Pagamento**

Art. 89º - Para a cobrança da Taxa de Contribuição e Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I – local e delimitação de influência da obra;
- II – custo total da obra;
- III – relação dos imóveis localizados na zona de influência;
- IV – valor da Contribuição, correspondente a cada imóvel.

Art. 90º - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso III, do artigo anterior, terão o prazo de 15(quinze) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes.

Art. 91º - Executada a obra, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.



Art. 92º - A notificação do lançamento será feita constando a identificação do contribuinte e valor da contribuição, bem como, o prazo e a modalidade de pagamento da contribuição.

Art. 93º - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo normas determinadas pela administração municipal.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 94º - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria, os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de concessão de uso.

Art. 95º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria, todas as entidades beneficentes, religiosas e filantrópicas.

Título III

Das Normas Gerais

Capítulo I

Do Lançamento

Art. 96º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 97º - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento ou no caso de recusa de seu recebimento, far-se-á por edital.

§ 2º - No caso do notificado não se pronunciar no prazo já estipulado em lei, far-se-á via foro judicial, através de representação testemunhal.

Art. 98º - A notificação do lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para o recolhimento do tributo;
- V - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 99º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recuso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Capítulo II Da Arrecadação e Pagamento

Art.100º - O pagamento de tributos municipais será efetuado pelo contribuinte, dentro dos prazos fixados neste Código ou no Calendário Fiscal, baixado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - O pagamento com cheque somente se considera extinto com o resgate deste, pelo sacado.

§ 2º - O recolhimento do tributo deverá ser efetuado sempre no órgão arrecadador da Prefeitura ou em estabelecimento de crédito autorizado pela administração Pública Municipal.

Art.101º - O débito não recolhido no seu vencimento, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Parágrafo Único - A ação para cobrança do débito tributário prescreve em quinze anos, contados da data de sua constituição.

Art.102º - Poderá ser concedido pelo Prefeito Municipal, o parcelamento dos débitos vencidos, a critério do órgão fazendário da Prefeitura, independentemente do procedimento fiscal.

§ 1º - O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do interessado, se comprove a incapacidade financeira do contribuinte de resgatar o crédito tributário pelo seu montante.

§ 2º - O parcelamento poderá ser concedido a critério do Prefeito, em até 10(dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que o valor de cada uma delas não seja inferior a 12(doze) UFIRs.

§ 3º - O parcelamento será acrescido mensalmente de acordo o coeficiente de atualização monetária regida pela Fazenda Nacional.

Art.103º - A Administração Pública Municipal poderá contratar com instituições financeiras - estabelecimentos de créditos, com agência na sede do município, para o recebimento dos tributos.

Capítulo III Da Restituição

Art.104º - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

Parágrafo Único - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Prefeito a que compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

Art.105º - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito

do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões de ilegalidade ou irregularidades do pagamento.

Art.106º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidade pecuniárias que tiverem sido recolhidas.

Art.107º - O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-os com decurso do prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento do tributo.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa efetivará autorização para restituição do tributo dentro do prazo de 60(sessenta) dias, contados da data do requerimento da parte interessada.

Capítulo IV **Infrações e Penalidades**

Art.108º - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável, das normas estabelecidas em lei tributária.

Art.109º - Verificando-se a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art.110º - Respondem pela infração, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Art.111º - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art.112º - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição do Cadastro da Prefeitura;

II – a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;

III – o local, a data, da lavratura;

IV – a descrição do fato;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto neste Código.

VI – assinatura do autuante e indicação do seu cargo ou função.

Art.113º - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente do serviço de receita, o prazo de três dias, contados da data de sua emissão.

Art.114º - O processo será organizado em forma do auto forense, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados pela autoridade competente.

Art.115º - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida a 50%(cinquenta por cento).

Título IV **Da Administração Tributária**

Capítulo I **Das Disposições Gerais**

Art. 116º - Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do município, decorrentes de impostos, taxas e contribuição de melhoria, consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento da legislação tributária.

Parágrafo Único - Para efeito deste título entende-se

I - A Fazenda Pública: Prefeitura Municipal, ou que exerce função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar.

II - O Contribuinte: sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

Capítulo II **Normas Processuais** **Seção I** **Dos Prazos**

Art. 117º - Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciarão ou vencem em dias de expediente regulamentar no órgão em que tramita o processo

Art. 118º - A autoridade julgadora, atendendo circunstâncias especiais poderá prorrogar pelo tem necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II **Da Fiscalização**

Art. 119º - Compete a Administração Pública do Município, pelos órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.;

Parágrafo Único - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidades e isenções.

Art. 120º - As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força superior vítimas de embaraços ou desacato no exercício das funções de seus agentes.

Seção III **Da Consulta**

Art. 121º - Ao contribuinte, é assegurado o direito de consulta sobre interposição e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas em lei.

Art. 122º - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao

entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessária, com documentos.

§ 1º - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do requerimento.

§ 2º - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 15(quinze) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária.

Capítulo III **Da Dívida Ativa**

Art.123º - Constituem *Dívida Ativa* do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código ou das taxas e tarifas de serviços públicos, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão de processo regular, transitado e julgado.

§ 1º - A fluência de juros de mora, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - A fazenda municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

§ 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros e impressos especiais.

Art.124º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, domicílio ou residência;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e acréscimos legais;
- III - a origem e natureza do crédito;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo que se originou o débito/crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição da Dívida Ativa.

Art.125º - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, a inscrição de débitos fiscais, por contribuintes.

§ 1º - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na dívida ativa.

§ 2º - Para a dívida ativa, de que trata o parágrafo anterior, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente e respectiva certidão e ser encaminhada a cobrança executiva.

Art.126º - A dívida ativa proveniente de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até sessenta dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Capítulo IV Da Certidão Negativa

Art. 127º - A prova de quitação dos tributos municipais será feita quando exigível, por Certidão Negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias e identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, quando for o caso e o fim a que se destina a certidão.

Art. 128º - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos requerido.

Art. 129º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir os débitos que venham a ser apurados.

Art. 130º - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta de concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal.

Capítulo V Disposições Especiais

Art. 131º - Os créditos tributários não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos índices de correção fixados pelo órgão federal competente.

Art. 132º - Para efeito de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 133º - Quando da concessão de parcelamento, as parcelas mensais dos tributos devidos, após aplicados as penalidades legais, serão convertidos em UFIR ou no índice que vier a substituí-la.

Capítulo VI Disposições Finais

Art. 134º - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 135º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para qualquer outros serviços, cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 136º - Os anexos seguintes fazem parte integrante deste Código.

Art. 137º - Este Código entrará em vigor, na data de sua publicação, obedecendo as normas contidas na legislação superior.

Art. 138º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON
LOBÃO, aos 13 dias do mês de novembro de 1997.**

**Jorge Ney Mota Bandeira
Prefeito Municipal**

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

(PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS)

Nº de Ordem	NATUREZA DA ATIVIDADE	Percentual s/ o Preço do Serviço
01	Médicos, Dentistas, Veterinários, Contadores, Advogados, Despachantes, Técnicos em Contabilidade e Contabilidade e Congêneres	3%
02	Hospitais, Ambulatórios, Laboratórios, Prontos Socorros, Hotéis, Motéis, Dormitórios, Pensões, Pousadas e Congêneres.	2%
03	Execução, por administração, de Construção Civil, de Obras de Qualquer Natureza, por Empreitadas, e Subempreitadas.	2%
04	Conservação e Reparação de Prédios, Praças e Arruamentos; Construção, Conservação de Estradas, Pontes e Congêneres.	2%
05	Barbeiros, Cabeleireiros, Manicure, Alfaiates, Modistas, Costureiras, Academias de Ginásticas, Saunas e Congêneres.	1,5%
06	Ensino de qualquer grau ou natureza, exceto o de natureza pública e filantrópica, Treinamentos e Avaliações.	3%
07	Oficinas, Marcenarias, Borracharias, Consertos e Reparação de Máquinas, Veículos e Motores, exceto o fornecimento de peças.	3%
08	Distribuição e Venda de Bilhetes de Loterias, Cópias e Reprodução de papéis e plantas, por qualquer processo.	3%
09	Teatros, Cinemas, Parques de Diversões, Circos e Congêneres, e qualquer outra diversão similar com vínculo comercial.	3,5%
10	Bilhares, Snookers, Jogos Eletrônicos, Vídeos Games e outros jogos permitidos em lei, com vínculo comercial.	5%
11	Qualquer outro serviço sujeito a imposto, pela prestação dos mesmos, por autônomos, pessoa física ou jurídica, como construção de estradas, pavimentação de ruas e estradas, redes de energia elétrica, implantação de postes, subestações, etc.	2%

ANEXO II

TABELAS PRÁTICAS PARA COBRANÇA DE TAXAS

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

	Valores expressos em UFIR	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1. Industriais:		
1.1 – Até 5 empregados	8,59	85,90
1.2 – Acima de 05 até 20 empregados	10,97	109,70
1.3 – Acima de 20 empregados	13,17	131,70
2. Comerciais:		
2.1 – Bares e Restaurantes, por m²	0,075	0,75
2.2 – Venda de produtos alimentícios – secos e molhados, por m²	0,065	0,65
3. Estabelecimentos de Créditos: Investimentos e Financiamentos:		
3.1. – Até 10 empregados	13,17	131,70
3.2. – Acima de 10 empregados	17,57	175,60
4. Hotel, Motel, Pensão e Similar:		
4.1. – Até 10 quartos	4,75	47,50
4.2. – Acima de 10 quartos	5,90	59,00
4.3. – Por apartamento	1,05	10,50
5. Representantes Comerciais Autônomos: Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos.	2,95	29,50
6. Casas de Loterias, Jogos Eletrônicos e Similares, por m²	0,067	0,67
7. Oficinas de Concertos em Geral:		
7.1. – Até 25m²	2,95	29,50
7.2. – Acima de 25 m²	3,31	33,10
8. Depósito de Produtos inflamáveis e similares:		
8.1. – Depósitos de Gás de Cozinha, por m²	0,065	0,65
8.2. – Combustíveis: Gasolina, Diesel e lubrificantes, por m²	0,070	0,70
9. Barbearias e Salões de Beleza, por cadeiras	0,91	9,10
10. Ensino de Qualquer Natureza e Grau por sala de aula	1,32	13,20
11. Estabelecimentos Hospitalares:		
11.1. – Com até 10 leitos	10,97	109,70
11.2. – Acima de 10 leitos	13,17	131,75
12. Laboratórios de Análises Clínicas	13,17	131,75
13. Diversões Públicas:		
13.1. – Cinemas e Teatros com até 100 lugares	13,17	131,70
13.2. – Clubes, Danceterias, Boates e Congêneres	8,59	85,90
13.3. – Bilhares e qualquer outro jogo, em mesa permitido por lei	13,17	131,70
13.4. – Circos e Parque de Diversões	17,56	175,66
14. Demais atividades comerciais sujeitas à Taxa de Localização e Funcionamento não constantes nos itens desta tabela.	2,95	29,50



TABELA II

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE

	Valores Expressos em UFIR
Por dia	1,65
Por mês	16,50
Por ano	49,50

TABELA III

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

	Valores Expressos em UFIR
1. Edificações, com materiais tipo industrial, por m ² de área construída	0,395
2. Muros, Reconstruções, Reformas e Demolições, por m ²	0,275
3. Por lotes, descontados os espaços livres, praças, e prédios públicos	0,175

TABELA IV

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	Valores expressos em UFIR		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
Nas Ruas, Praças e Logradouros Públicos, por m ²	0,280	2,80	10,80
Nas Feiras Livres e Mercados Públicos, por m ²	0,200	2,00	8,80

TABELA V

LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DE MATADOUROS PÚBLICOS

	Valores Expressos em UFIR
1. Bovino Vacum	6,15
2. Ovino e Caprino	1,75
3. Suínos acima de 2 arrobas	2,25
4. Aves por cada 30 cabeças	1,75

TABELA VI

TAXA PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

a) Serviços Urbanos

	Valores expressos Em UFIR
1. Remoção de lixo domicilia, por Unidades Residenciais, pago simultaneamente com o IPTU	8,80
2. Remoção de lixo de Unidades Comerciais e Prestacionais, pagos simultaneamente com o IPTU	10,00
3. Remoção do lixo de Unidades Industriais e Agropecuárias, pago simultaneamente com o IPTU	13,17
4. Roçagem e remoção do lixo de lotes vagos, pagos em ocasião do requerimento, por m ²	0,020
5. Remoção de Entulhos e lixo de quintal, por m ³ , pago em ocasião do requerimento	1,95
6. Sepultamento de cadáver, no cemitério público	5,73
7. Exumação de cadáver por ordem judicial	27,45
8. Título de concessão de sepultura	21,95

b) Serviços Diversos

	Valores expressos Em UFIR
1. Expedição do "habite-se" incluindo a vistoria	2,25
2. Expedição de ALVARÁ para construção, reconstrução e demolição	12,58
3. Numeração e remuneração, além da placa	1,65
4. Desmembramento de lotes urbanos, por m²	0,015
5. Baixa em cadastros comerciais, industriais e prestacionais	4,10
6. Certidão negativa de débitos municipais	3,85
7. Qualquer outra certidão, por lauda	1,75
8. Expedição de qualquer outro documento não especificado nesta Tabela	2,20
9. Inscrição ou baixa de veículo de aluguel	10,98
10. Registro de marcas de animais	7,75